

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da
Comarca da Capital

Vara Empresarial da

“Sistema Alternativo de Crédito” – promessa de crédito imobiliário após 30 meses de pagamento de mensalidade equivalente a um milésimo do valor pretendido – juros 0 – ofertas que fazem o incauto consumidor crer que facilmente poderá adquirir a sonhada casa própria – ausência de recursos financeiros para realizar os empréstimos – recompensas em dinheiro àqueles que obtêm novas adesões à associação, consistentes em um percentual das mensalidades pagas pelos cooptados – golpe da pirâmide – violações aos direitos do consumidor.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por intermédio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, e com fulcro na Lei 7.347/85 e 8.078/90, **ajuizar** a competente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONSUMERISTA com pedido de liminar

em face de:

- 1) **ASSOCIAÇÃO FRUTOS DA TERRA BRASIL**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.911.478/0001-85, com sede na R. Fagundes Filho, nº 145, CEP 04304-010, Centro, São Paulo - SP;

2) **CARLOS ALBERTO LILIENTHAL ROTERMUND**, brasileiro, casado, empreendedor social, inscrito no CPF sob o nº 400.411.070-04 e RG nº 10.162.368-36 residente na Rua Baru, nº 102 - Jardim Petrópolis, São Paulo - SP;

pelas razões que passa a expor:

A legitimidade do Ministério Público

O Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ações em defesa dos direitos coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, II e III c/c art. 82, I, da Lei nº 8.078/90. Ainda mais em hipóteses como a do caso em tela, em que o número lesados é expressivo e os fatos noticiados graves, expondo os consumidores a práticas desonestas e lesivas. Claro, o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público.

Nesse sentido podem ser citados vários acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça, entre os quais:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (AGA 253686/SP, 4ª Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176).

DOS FATOS

A ré Associação Frutos da Terra Brasil, concebida como organização social sem fins lucrativos, oferece "Sistema Alternativo de Crédito" com o fim declarado de proporcionar aos aderentes crédito para a aquisição de sua casa própria.

Segundo a consumidora representante, a Associação promete ajudar a adquirir a casa própria, através de pagamento de boletos bancários e avisa que quanto mais rápido forem pagos os boletos, mas cedo o associado recebe a sua casa. Além disso, afirmou que os encontros eram realizados na Igreja Metodista.

As ofertas da ré

Para adquirir a carta de crédito, a ré estipula dois sistemas. No primeiro, o consumidor paga durante 30 meses a contribuição associativa equivalente a um milésimo do valor pretendido. Segundo a ré, só depois que estiver morando no imóvel escolhido pelo próprio consumidor, inicia o pagamento das parcelas. Ressalte-se que os empréstimos a serem supostamente realizados pela ré não envolvem a cobrança de juros do associado.

No segundo sistema, há a antecipação do recebimento da carta de crédito através da atribuição de pontuação aos consumidores que, entre outras atividades,

indica novos associados, paga mais pela contribuição associativa e busca apoio de empresas.

As ofertas publicitárias veiculadas pela ré fazem o incauto consumidor crer que facilmente poderá adquirir a sonhada residência.

“Sem juros!

Sem entrada.

Financiamento em até 30 anos.

Sem comprovação de renda.

Financiamento de 100% do imóvel.

Sem consulta aos órgãos de proteção ao crédito.

Eu quero uma casa!”

Peças publicitárias atrativas e apelativas ainda mostram a fachada de uma bela casa e os desejos da população brasileira, com uma foto de uma casa, de um carro, uma televisão e um telefone (fls. 41, 52, 53 do apenso ao IC), usando inclusive os brasões da República para passar maior credibilidade às suas vítimas.

Dizem ainda os informes que para participar do sistema, basta “1) preencher o formulário; 2) pagar contribuição como associado; 2) opção pelo sistema de mérito (antecipa a carta de crédito)” .

O material publicitário também se refere às atividades que o associado precisa realizar para conseguir a carta de crédito, como “indicação de novos associados”; “pagamento da

contribuição associativa”; “12 meses de contribuição associativa regular, pontual e ininterrupta.”

A ré ainda faz reuniões para apresentar seu “Sistema Alternativo de Crédito” por todo o Brasil, incluindo o Rio de Janeiro, Cabo Frio, Rio das Ostras, Recife, Natal, João Pessoa, dentre outros inúmeros locais.

Ausência de recursos financeiros para realização dos prometidos empréstimos

Após análise da documentação anexada ao inquérito civil, verificou-se que a Associação afirma que proporciona a aquisição dos imóveis para as famílias pobres com o auxílio de patrocínios privados. No entanto, a Associação ré não possui nenhum patrocinador financeiro, conforme a mesma explicitou, no item 2 de fls. 29 do IC. A informação consta ainda de fls. 102 do apenso.

Além disso, no site WWW.queroumacasa.com.br (fls. 27 do apenso ao IC nº 578/2009), foi encontrado o regulamento do sistema alternativo de crédito – SAC, no qual a ré de forma extremamente genérica menciona a origem do crédito para financiar o sistema. Dispõe que os créditos são provenientes de contribuições associativas, convênios com entidades públicas e privadas, doações de pessoas físicas e jurídicas, patrocínios. Em nenhum momento, lista, declara ou comprova quem são os eventuais financiadores, a demonstrar que eles não existem.

A efetivação de ofertas de financiamento sem a existência de recursos financeiros para cumpri-las fica patente pelas próprias palavras da ré:

(...) obtivemos a seguinte linha básica de ações:

- 1) Primeiro passo deve ser a aprovação do modelo por parte da sociedade. Este aceite seria considerado com a inscrição de 10.000 famílias ao programa proposto;
- 2) Com 10.000 famílias inscritas, inicia-se a busca de patrocínios privados, o detalhamento do programa de patrocínio iniciou-se em março de 2009, juntamente com os treinamentos de capacitação aos associados que se prontificaram a operacionalizar o programa de patrocínio (...).
- 3) O mesmo plano de negócios definiu que a busca por recursos governamentais deveria iniciar-se com a marca de 50.000 famílias cadastradas no programa. (fls. 29 dos autos do IC).

Ou seja, depois de prometer a sonhada casa para 10.000 ou 50.000 incautos, e deles receber pagamentos mensalmente, é que a ré começará a busca de recursos para arcar com as suas promessas. O desfecho é previsível...

Incentivos em dinheiro para que os associados proporcionem novas adesões à ré

A ré ainda oferece recompensas financeiras àqueles que obtêm novas adesões à associação, consistentes em um percentual das mensalidades pagas pelos cooptados, conforme fls. 58 dos autos do IC.

São gerados bônus sobre o volume financeiro de contribuições associativas originadas nos oito primeiros níveis de relacionamento do associado qualificado, conforme porcentagem apresentada abaixo:

Nível de relacionamento	Bônus
Contribuições associativas geradas no 1º. nível de relacionamento	1% em bônus
Contribuições associativas geradas no 2º. nível de relacionamento	2% em bônus
Contribuições associativas geradas no 3º. nível de relacionamento	4% em bônus
Contribuições associativas geradas no 4º. nível de relacionamento	0,4% em bônus
Contribuições associativas geradas no 5º. nível de relacionamento	0,4% em bônus
Contribuições associativas geradas no 6º. nível de relacionamento	0,4% em bônus
Contribuições associativas geradas no 7º. nível de relacionamento	0,4% em bônus
Contribuições associativas geradas no 8º. nível de relacionamento	0,4% em bônus

Cada bônus é transformado em reais na proporção de 10 bonus = R\$ 10,00, os quais são creditados em conta corrente da CEF indicada pelo associado, de sua própria titularidade. O crédito dos bônus na conta do associado é efetuado no momento do processamento dos títulos correspondentes, dentro do sistema de informações da AFTB.

Assim, além de ter um volume de recebimentos que não lhe permite cumprir as vultosas ofertas realizadas, a ré ainda gasta recursos para premiar os associados que conseguem novas adesões. Claro, portanto, que o objetivo da ré não é cumprir com as promessas feitas, mas sim cooptar de forma rápida o maior número possível de associados.

Golpe da pirâmide

Caracteriza-se o esquema realizado pela Associação ré como um sistema não-sustentável, porque a ré

cobra pequenas quantias dos consumidores (insuficientes para financiar a compra de imóveis, mas que geram enormes prejuízos para pessoas de baixa renda) com a promessa de futuro empréstimo em dinheiro para que o associado adquira imóvel, a juros 0% (zero por cento). Mas não possui os fundos para ultimar os empréstimos, tampouco patrocinadores para financiar os valores necessários para quitação de um imóvel.

Acrescente-se que há a promessa de adquirir mais rápido o crédito imobiliário, bem como valores em dinheiro, se os associados angariarem mais pessoas para participar do sistema.

Todos esses fatos, nitidamente, caracterizam o golpe da pirâmide, que é um esquema comercial não-sustentável que envolve basicamente a permuta de dinheiro pelo recrutamento de outras pessoas para o esquema, sem que qualquer produto ou serviço seja entregue.

A idéia básica por trás do golpe é que a pessoa faz um único pagamento, ou vários pagamentos a custo baixo, mas recebe a promessa de que, de alguma forma, irá receber benefícios exponenciais como recompensa.

É o que ocorre no caso em tela. O pagamento durante 30 meses da contribuição associativa permitiria um empréstimo de valor mil vezes maior, sem juros.

Claramente, a falha fundamental é que não há benefício final; o dinheiro simplesmente percorre a cadeia, e somente o idealizador do golpe ganha, trapaceando seus seguidores. Efetivamente, as pessoas na pior situação são aquelas da base da pirâmide: aquelas que assinaram o plano, pagaram para se tornarem membros da Associação, mas não são capazes de recrutar quaisquer outros seguidores e não conseguem receber o tão almejado bem de consumo.

A publicidade enganosa

Basta a análise desse material publicitário e do depoimento da representante lesada para se concluir que tudo não passa de um engodo. Ofereceu ao consumidor financiamento-consórcio de uma casa própria, apresentou-se no mercado de consumo como uma forma desburocratizada e simplificada de crédito direto ao consumidor/consórcio que dispensava qualquer garantia, exonerava o consumidor de pagamento de juros, dispensava comprovação de renda, mas na realidade trata-se de um embuste.

A ré ofereceu o céu, apontando o sistema de crédito como a forma mais fácil de ter um imóvel, pagando prestações mensais de até R\$50,00, por ela organizado, valendo-se de sua qualidade de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), para se aproveitar, principalmente, de pessoas humildes e de pouca instrução e escolaridade, e enriquecer ilicitamente à custa delas.

Não é consórcio, não é associação, não é financiamento. Então o que é? Na realidade não é nada, porque o consumidor não tem direito a nada. Trata-se de um oferecimento enganoso, para que o consumidor seja ludibriado.

Assim, a situação narrada e verificada na investigação perpetrada no âmbito do Ministério Público indica a montagem de uma estrutura visando obtenção de vantagens ilícitas à custa de prejuízos aos associados. Esta situação apresenta inclusive indícios de prática, em tese, do delito tipificado no artigo 171 do Código Penal - crime de estelionato.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Violações aos direitos do consumidor

É nítida também a violação a diversas normas de defesa do consumidor. Os fatos narrados configuram a utilização pelos réus de métodos comerciais desleais, adotando-se práticas abusivas, com a veiculação de oferta e informações incompletas, enganosas e incorretas, aproveitando-se da fraqueza do consumidor, em clara contradição com o disposto no art. 6º, III e IV, *verbis*:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

- III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
- IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

Segundo o art. 37 do Código de Defesa do Consumidor, é proibida a propriedade enganosa ou abusiva, sendo enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito de quaisquer dados sobre produtos e serviços.

E não é só. O art. 52 do CDC também foi violado pela conduta da Associação ré, uma vez que no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; III - acréscimos legalmente previstos; IV - número e periodicidade das prestações; V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

Nada disso fez a ré. Não há essa informação no "formulário" que os consumidores preenchem para aderirem ao sistema e nem no Regulamento do Sistema Alternativo de Crédito. Muito menos nas peças publicitárias ou no site da Associação.

Além da violação desses dispositivos, a ré tinha como alvo pessoas mais humildes, pobres, de pouca ou nenhuma escolaridade, inclusive realizando encontros em igrejas, prevalecendo da fé dessas pessoas, perpetrando a prática abusiva vedada no inciso IV, art. 39 do CDC.

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços; (grifou-se)

A atuação da Associação ré está ainda eivada de má fé, ofendendo ao princípio da boa-fé objetiva, que deve nortear as relações de consumo (art. 4º, III e art. 51, IV, todos do Código de Defesa do Consumidor). Afinal, o consumidor lhe efetua pagamentos mensais que são insuficientes para a aquisição de um imóvel, ainda mais como prometido pela ré, com preços que chegam a R\$500.000,000 (quinhentos mil reais), sem possuir recursos capazes de financiar o sistema. É claro que, ao final, o associado não conseguirá a tão sonhada carta de crédito para o financiamento da casa própria.

Dano moral coletivo

Em um primeiro momento é importante frisar, com relação ao dano moral coletivo, a sua previsão expressa no nosso ordenamento jurídico nos art. 6º, VI e VII do CDC.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva proteção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII – o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

No mesmo sentido, o art. 1º da Lei nº. 7.347/85:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, **as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:** (grifou-se).

II – ao consumidor;
(...)

Assim, como afirma Leornado Roscoe Bessa, em artigo dedicado especificamente ao tema, “além de condenação pelos danos materiais causados ao meio ambiente, consumidor ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, destacou, a nova redação do art. 1º, a responsabilidade por dano moral em decorrência de violação de tais direitos, tudo com o propósito de conferir-lhes proteção diferenciada”.¹

¹ BESSA, Leonardo Roscoe. *Dano moral coletivo*. In Revista de Direito do Consumidor nº 59/2006.

Como afirma o autor, a concepção do dano moral coletivo não pode está mais presa ao modelo teórico da responsabilidade civil privada, de relações intersubjetivas unipessoais.

Tratamos, nesse momento, uma nova gama de direitos, difusos e coletivos, necessitando-se, pois, de uma nova forma de sua tutela. E essa nova proteção, com base no art. 5º, inciso XXXV da Constituição da República, se sobressai, sobretudo, no aspecto preventivo da lesão. Por isso, são cogentes meios idôneos a punir o comportamento que ofenda (ou ameace) direitos transindividuais.

Nas palavras do mesmo autor, “em face da exagerada simplicidade com que o tema foi tratado legalmente, a par da ausência de modelo teórico próprio e sedimentado para atender aos conflitos transindividuais, faz-se necessário construir soluções que vão se utilizar, a um só tempo, de algumas noções extraídas da responsabilidade civil, bem como de perspectiva própria do direito penal”.²

Portanto, a par dessas premissas, vemos que a **função do dano moral coletivo é homenagear os princípios da prevenção e precaução, com o intuito de propiciar uma tutela mais efetiva aos direitos difusos e coletivos, como no caso em tela.**

² _____, Leonardo Roscoe. *Dano moral coletivo*. In Revista de Direito do Consumidor n° 59/2006.

Neste ponto, a disciplina do dano moral coletivo se aproxima do direito penal, especificamente de sua finalidade preventiva, ou seja, de prevenir nova lesão a direitos metaindividuais.

Menciona, inclusive, Leonardo Roscoe Bessa que “como reforço de argumento para conclusão relativa ao caráter punitivo do *dano moral coletivo*, é importante ressaltar a aceitação da sua função punitiva até mesmo nas relações privadas individuais.”.³

Ou seja, o caráter punitivo do dano moral sempre esteve presente, até mesmo nas relações de cunho privado e intersubjetivas. É o que se vislumbra da fixação de astreintes e de cláusula penal compensatória, a qual tem o objetivo de pré-liquidação das perdas e danos e de coerção ao cumprimento da obrigação.

Ademais, a função punitiva do dano moral individual é amplamente aceita na doutrina e na jurisprudência. Tem-se, portanto, um caráter dúplice do dano moral: indenizatório e punitivo. E o mesmo se aplica, nessa esteira, ao dano moral coletivo.

Em resumo, mais uma vez se utilizando do brilhante artigo produzido por Leonardo Roscoe Bessa, “a dor psíquica ou, de modo mais genérico, a afetação da integridade psicofísica da pessoa ou da coletividade não é

pressuposto para caracterização do *dano moral coletivo*. Não há que se falar nem mesmo em “sentimento de desapreço e de perda de valores essenciais que afetam negativamente toda uma coletividade” (André Carvalho Ramos) “diminuição da estima, inflingidos e apreendidos em dimensão coletiva” ou “modificação desvaliosa do espírito coletivo” (Xisto Tiago). Embora a afetação negativa do estado anímico (individual ou coletivo) possa ocorrer, em face das mais diversos meios de ofensa a direitos difusos e coletivos, a configuração do denominado *dano moral coletivo* é absolutamente independente desse pressuposto”.⁴

Constitui-se, portanto, o dano moral coletivo de uma função punitiva em virtude da violação de direitos difusos e coletivos, sendo devidos, de forma clara, no caso em apreço.

O repasse para o consumidor de uma obrigação do fornecedor e a obrigação imposta de fazer parte de uma associação, sem a prévia solicitação do consumidor viola o Código de Defesa do Consumidor. É necessário, pois, que o ordenamento jurídico crie sanções a essa atitude dos réus, a par da cessação da prática, sendo esta a função do dano moral coletivo.

Nesse sentido a jurisprudência do TJ-RJ, com o reconhecimento do dano moral coletivo:

³ _____. *Dano moral coletivo*. In Revista de Direito do Consumidor nº 59/2006.

⁴ _____. *Dano moral coletivo*. In Revista de Direito do Consumidor nº 59/2006.

2008.001.35720 – APELAÇÃO, DES. ANA MARIA OLIVEIRA - Julgamento: 07/10/2008 - OITAVA CÂMARA CÍVEL Ação civil pública proposta pelo Ministério Público objetivando compelir a Ré, fornecedora de serviço de energia elétrica, a não condicionar a ligação da luz no imóvel ao pagamento de débito de terceiro, sob pena de multa, bem como, a indenizar seus consumidores por danos material e moral. Sentença que julga procedente o pedido, arbitrando indenização por dano moral coletivo em R\$ 5.000,00. Apelação da Ré. Legitimidade do Ministério Público para figurar no pólo ativo de ação civil pública que envolve interesses individuais homogêneos. Inteligência dos artigos 81, parágrafo único, inciso III e 82, inciso I da Lei 8.078/90. Reiteradas ações judiciais individuais sobre a questão objeto desta controvérsia que comprovam a prática de atribuir indevidamente ao débito da tarifa de energia elétrica a natureza propter rem, o que não tem amparo legal, nem nas resoluções da ANEEL. Prática abusiva que conduziu com acerto à imposição à Ré de se abster de qualquer ato que atribua ao consumidor responsabilidade por débitos anteriores, inclusive, condicionando o fornecimento do serviço à quitação desse débito. Multa cominatória arbitrada em valor compatível com o caráter coercitivo do instituto. Dever de indenizar corretamente reconhecido na sentença. Dano material que será apurado em liquidação de sentença, ocasião em que o consumidor deverá comprovar o fato gerador do direito reclamado. **Dano moral coletivo corretamente reconhecido ante a intranquilidade gerada pela ofensa à proteção legal do direito do consumidor.** Indenização arbitrada observando critérios de razoabilidade e de proporcionalidade. Desprovimento da apelação. (grifou-se).

2008.001.08246 – APELAÇÃO, DES. JOSE CARLOS PAES - Julgamento: 13/08/2008 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL AGRAVO INOMINADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. 1. A alegação da ocorrência de cerceamento de defesa não prospera, visto que, conforme expresso na sentença, basta a verificação da documentação acostada para que o Juízo possa aferir se houve violação ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor, não dependendo, portanto, de conhecimento técnico para tal. Assim, a hipótese se enquadra no art. 420, parágrafo único, I, do CPC. 2. O argumento de que nas promoções realizadas não havia qualquer condição de consumo dos minutos do plano de franquia é facilmente afastado, diante de suas próprias alegações de que as publicidades ofertadas foram claras em informar que dependia do consumo dos minutos da franquia. 3. Da mesma forma, as afirmativas de que informou expressamente em seu material publicitário que a tarifa promocional somente seria válida após o consumo da franquia e do pacote principal não merecem amparo, uma vez que dispostas de forma difícil de ler, em letras miúdas, que não chamam a atenção do consumidor, dificultam a leitura. 4. **O dano moral coletivo é direito básico do consumidor. Art. 6º, VI, da lei 8078/90.** Precedentes do STJ, TJ/MG e

TJ/RS.5. Todavia, não há de se falar em con-denação da ré em honorários ao Mi-nistério Público. Precedente do STJ.6. Negado provimento ao recurso. (grifou-se)

Recentemente, o STJ referendou a existência de dano moral coletivo.

DANO MORAL COLETIVO. PASSE LIVRE. IDOSO.

A concessionária do serviço de transporte público (recorrida) pretendia condicionar a utilização do benefício do acesso gratuito ao transporte coletivo (passe livre) ao prévio cadastramento dos idosos junto a ela, apesar de o art. 38 do Estatuto do Idoso ser expresso ao exigir apenas a apresentação de documento de identidade. Vem daí a ação civil pública que, entre outros pedidos, pleiteava a indenização do dano moral coletivo decorrente desse fato. Quanto ao tema, é certo que este Superior Tribunal tem precedentes no sentido de afastar a possibilidade de configurar-se tal dano à coletividade, ao restringi-lo às pessoas físicas individualmente consideradas, que seriam as únicas capazes de sofrer a dor e o abalo moral necessários à caracterização daquele dano. Porém, essa posição não pode mais ser aceita, pois **o dano extrapatrimonial coletivo prescinde da prova da dor, sentimento ou abalo psicológico sofridos pelos indivíduos. Como transindividual, manifesta-se no prejuízo à imagem e moral coletivas e sua averiguação deve pautar-se nas características próprias aos interesses difusos e coletivos. Dessarte, o dano moral coletivo pode ser examinado e mensurado.** Diante disso, a Turma deu parcial provimento ao recurso do MP estadual. REsp 1.057.274-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 1º/12/2009.

Dessa forma, impõe-se o ressarcimento do dano moral coletivo sofrido por todos os consumidores que foram vítimas do sistema fraudulento da ré.

A responsabilização do sócio

Os fatos narrados, com a efetivação de atos ilícitos, conduzem ao cabimento da desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, para responsabilizar o segundo réu pelas obrigações assumidas pela Associação Frutos da Terra Brasil, sendo ele seu sócio administrador.

A necessidade de deferimento de liminar

PRESENTES AINDA OS PRESSUPOSTOS PARA O DEFERIMENTO DE LIMINAR, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* encontra-se configurado, já que a ré vêm desrespeitando a lei de defesa do consumidor, através da efetivação de práticas abusivas e coercitivas.

O fundamento da demanda é relevante, tendo em vista que, como coletiva que é, visa a resguardar um número inestimável de pessoas, impedindo que venham a ser vítimas dos engodos perpetrados pelos réus, evitando-se, assim, a propositura de inúmeras novas demandas judiciais. A verossimilhança das alegações está contida nos elementos colhidos nos procedimentos anexos, do qual foram extraídas as informações aqui narradas.

O *periculum in mora* se prende à circunstância de que os prejuízos que vêm sendo causados ao consumidor são irreparáveis ou de difícil reparação.

Há justificável receio de ineficácia (no caso, relativa), do procedimento final, tendo em vista que, caso não concedida a liminar, novas vítimas serão feitas durante o processo, com a proliferação de demandas judiciais e inquéritos policiais, além das lesões aos direitos de cada uma delas.

Assim, diversos consumidores que aderiram e que venham a aderir o sistema da ré estão sendo ou serão lesados pela imposição desta prática abusiva.

Desse modo, caso espere-se até a sentença da lide, novos consumidores serão lesados e, em muitos casos, não obterão o ressarcimento dos valores pagos injustamente, o que acarretará o enriquecimento sem causa da ré.

A indisponibilidade dos bens dos réus

Conforme assinalado, há indícios claros da prática de atos ilícitos, a ensejar a responsabilidade dos réus pelos prejuízos causados aos consumidores.

Ocorre que os fatos narrados tornam indubitável a ampla disposição dos réus de se furtarem ao dever de cumprir as obrigações avençadas com os

consumidores. Há assim concreta ameaça de desvio ou da dilapidação de bens pertencentes aos réus, impossibilitando o ressarcimento aos consumidores. Necessário se faz, portanto, a decretação de indisponibilidade de todos os bens integrantes do patrimônio dos réus, com fulcro no **poder cautelar genérico** de que desfruta o magistrado, nos termos do artigo 798 do Código de Processo Civil:

“Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação” (grifos nossos)

Cumprе ressaltar que a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro vem admitindo a decretação de indisponibilidade de bens, quando se pleiteia a desconsideração da personalidade jurídica através de ação civil pública. Neste sentido, vale transcrever o seguinte acórdão:

“Agravо de Instrumento. Ação Civil Pública. Cautelaridade insita a esse instituto, por expressa determinação legal. Hipóteses de defesa do meio ambiente e dos direitos dos consumidores. Normas da lei nº 8.078/90, a consagrarem a responsabilidade solidária e a eventual desconsideração da personalidade jurídica. É cabível medida cautelar de decretação de indisponibilidade de bens para prevenir futura reparação por ato ilícito, desde que presentes os seus pressupostos.” (PRIMEIRA CAMARA CIVEL, AGRAVO DE INSTRUMENTO, processo número nº 1997.002.04391, Data de Registro : 12/03/1999; Relator: DES. LUIZ CARLOS GUIMARAES)

Indispensável que a indisponibilidade seja deferida **LIMINARMENTE**, já que presente a **difícil reparação** dos danos causados aos consumidores, oriunda do concreto

risco de subtração de bens dos réus à futura execução, bem como relevância dos fundamentos da demanda, que indicam forte probabilidade da futura aplicação da desconsideração da personalidade jurídica.

DA CONCLUSÃO

DO PEDIDO LIMINAR

Ante o exposto o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ***requer*** que seja determinado ***liminarmente e sem a oitiva da parte contrária:***

- a) o lacre do estabelecimento e a cessação das atividades da Associação Frutos da Terra Brasil, sob pena de multa diária de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais);
- b) que não seja cobrada dos consumidores prestações periódicas ou qualquer outros valores oriundos dos "SAC - SISTEMA ALTERNATIVO DE CRÉDITO" da Associação Frutos da Terra Brasil, ou plano equivalente, sob pena de multa diária de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais);
- c) que se abstenham os réus efetuar qualquer oferta ou publicidade relativas aos "SAC - SISTEMA ALTERNATIVO DE CRÉDITO" da Associação Frutos da Terra Brasil, ou plano equivalente, bem como de receber novos associados, sob pena de multa diária de R\$100.000,00 (cem mil reais);

- d) a INDISPONIBILIDADE de todos os bens dos réus ASSOCIAÇÃO FRUTOS DA TERRA BRASIL e CARLOS ALBERTO LILIENTHAL ROTERMUND;

DOS PEDIDOS PRINCIPAIS

Requer ainda o Ministério Público:

- a) que, após apreciado liminarmente e deferido, sejam julgados em definitivo procedentes os pedidos formulados em caráter liminar;
- b) a dissolução da ré, com o cancelamento do registro de seus respectivos atos constitutivos e posteriores alterações, com a adoção ainda das providências previstas no art. 461, §5º, do Código de Processo Civil
- c) a condenação dos réus, solidariamente, à obrigação de devolver, em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, todos os valores pagos à ASSOCIAÇÃO FRUTOS DA TERRA BRASIL, acrescidos de correção monetária e de juros legais;
- d) a condenação dos réus, solidariamente, a ressarcir, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados, pelos fatos narrados;

- e) a condenação dos réus solidariamente, a ressarcir os danos morais coletivos pelos fatos narrados, no montante de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais);
- f) que seja o réu CARLOS ALBERTO LILIENTHAL ROTERMUND condenado a não constituir nem participar, na qualidade de sócio ou administrador, de qualquer categoria, de nenhuma sociedade que tenha por objeto social a construção ou financiamento de casa própria, sob pena de *astreinte* de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para o caso de comprovada participação em nova sociedade;
- g) a condenação solidária dos réus à obrigação de fazer consistente em publicar, às suas custas, em dois jornais de grande circulação desta Capital, a parte dispositiva de eventual sentença condenatória, a fim de que os consumidores tomem ciência da sentença, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais) corrigidos monetariamente.
- h) a publicação do edital ao qual se refere o art. 94 do CDC;
- i) a citação dos demandados para que, querendo, contestem a ação, sob pena de revelia.
- j) que sejam condenados os réus ao pagamento de todos os ônus da sucumbência, incluindo os *honorários advocatícios*, a serem revertidos ao Centro de Estudos

Jurídicos da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Protesta, ainda, o Ministério Público, nos termos do artigo 332 do Código de Processo Civil, pela produção de todas as provas em direito admissíveis, notadamente a testemunhal, a pericial, a documental, bem como depoimento pessoal dos réus, sob pena de confissão, sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Dá-se a esta causa, por força do disposto no artigo 258 do Código de Processo Civil, o valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2010.

Julio Machado Teixeira Costa

Promotor de Justiça

Mat. 2099